

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde-Funasa, em razão da omissão no dever de prestar contas do Convênio 568/2004, firmado com a Prefeitura Municipal de Penalva/MA, tendo por objeto a construção de sistema de abastecimento de água em localidades daquele município.

No âmbito desta Corte de Contas, foi expedido ofício citatório ao ex-Prefeito do Município, Nauro Sérgio Muniz Mendes, uma vez demonstrado que a gestão dos recursos e a data limite para prestação de contas ocorreram durante o seu mandato.

O responsável não atendeu à citação, razão pela qual o declaro revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

A prestação de contas dos recursos federais, repassados, mediante convênio, aos Municípios, é inerente à gestão de recursos públicos, constituindo um dos pilares do sistema republicano. A omissão da prestação de contas, sobre implicar o descumprimento da Carta Magna e da legislação em vigor, significa violação dos deveres de transparência, na prática dos atos de gestão, e de lisura, no trato com a coisa pública, permitindo a conclusão de que os recursos públicos federais, transferidos ao Município, teriam sido integralmente desviados, em benefício de administrador ímprobo ou de pessoas por ele determinadas.

Tal comportamento não deve ser tolerado, pela concreta violação de normas e princípios fundamentais, a exemplo dos princípios da legalidade, da moralidade e da publicidade.

Sendo assim, nos termos propostos pela unidade técnica, julgo irregulares as contas de Nauro Sérgio Muniz Mendes, com fundamento no art. 16, incisos III, alíneas “a” e “d”, da Lei 8.443/1992, condenando-o ao recolhimento da totalidade dos valores repassados ao Município, correspondente a R\$ 107.730,97, em valores originais.

Considerando que a vigência do convênio expirou em 20/2/2010 (doc 1, fl. 240), nos termos dos subitens 9.1.1 e 9.1.2 do Acórdão 1.441/2016-Plenário, não há falar em prescrição da pretensão punitiva do responsável, razão pela qual lhe aplico a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Acolho, por fim, a proposta complementar do representante do Ministério Público junto ao TCU, no sentido de que a decisão adotada seja comunicada à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, consoante previsto no art. 209, § 7º, do RI/TCU.

Com estas considerações, voto por que o Tribunal de Contas da União aprove o acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 1º de agosto de 2017.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator